

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI URUGUAI –
MONTEVIDÉU**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

ELCIO NACUR REZENDE

SÍLZIA ALVES CARVALHO

FABRÍCIO CASTAGNA LUNARDI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende, Sílzia Alves Carvalho, Fabrício Castagna Lunardi – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-980-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

(2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

Esta obra é resultado de dedicado trabalho de pesquisa realizado pelos autores e discutido durante o XIII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado nos dias 18, 19 e 20 de setembro de 2024, na cidade de Montevideo, Uruguai. Nesta edição, o tema central foi "Estado de Derecho, Investigación Jurídica e Innovación".

Na apresentação dos artigos científicos perante o Grupo de Trabalho “Acesso à Justiça: Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça II”, houve oportunidade de os autores apresentarem os seus trabalhos, bem como compartilharem e discutirem os resultados de pesquisa com os demais participantes, pesquisadores e professores uruguaios e brasileiros de diferentes Estados.

Os trabalhos científicos incluíram abordagens teóricas e teórico-empíricas. A abordagem “acesso à justiça” foi o ponto de partida para a maioria das pesquisas, ora como uma perspectiva teórica em autores clássicos, como Cappelletti e Garth, ora com uma abordagem dos problemas contextualizados em cada local da pesquisa.

Para além da perspectiva teórico-normativa, os artigos se centraram em problemas de pesquisa com grande impacto para o Judiciário e para a sociedade. Os trabalhos tratam, sob perspectiva crítica e com enfoque no acesso à justiça, temas atuais como: o Programa Justiça 4.0 do Conselho Nacional de Justiça Brasileiro; o enfrentamento à violência doméstica contra a mulher no contexto jurídico brasileiro; e a análise sociológica da judicialização das políticas públicas.

Com uma perspectiva de buscar diagnóstico e propor soluções, os trabalhos também trataram da crise institucional do Judiciário brasileiro; da atuação do Conselho Nacional de Justiça, sob a perspectiva da justiça social; dos desafios e das oportunidades para a modernização do sistema de justiça no Brasil, com base na inteligência artificial; e sobre a celeridade processual no processo digital.

O tema acesso à justiça não deve ser compreendido apenas como acesso ou ingresso com uma ação judicial no Judiciário, senão como acesso a direitos. Nesse sentido, são

imprescindíveis os trabalhos deste grupo sobre: a contagem da pena e alternativas ao sistema prisional, considerando as violações a direitos humanos no sistema prisional brasileiro; os benefícios da mediação em empresas familiares; e a importância da atuação da Defensoria Pública no tratamento adequado de conflitos, no contexto das políticas judiciárias.

Em todas os artigos reunidos nesta obra, observam-se abordagens com o objetivo de desenvolvimento de políticas que assegurem o acesso à direitos e a efetividade do sistema judicial em sentido amplo.

Essas pesquisas certamente contribuem para o campo do conhecimento da administração da justiça e para as pesquisas sobre acesso à justiça, a partir de problemas vivenciais. Além disso, possuem a pretensão de contribuir para a discussão e a formulação de políticas públicas, para a concretização do acesso à justiça e aos direitos.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: A BUSCA DE UM PODER JUDICIÁRIO À SERVIÇO DA JUSTIÇA SOCIAL

NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE: THE SEARCH FOR A JUDICIAL POWER AT THE SERVICE OF SOCIAL JUSTICE

**Allan Dyego Pimentel Amâncio
Pedro Ernesto Neubarth Fernandes
Bernardo Leandro Carvalho Costa**

Resumo

O presente trabalho se propõe a analisar o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que foi inserido no cenário jurídico brasileiro por intermédio da Emenda Constitucional n. 45, instituição imprescindível para que o Judiciário seja guiado, ao seu máximo possível, por suas devidas finalidades constitucionais. Por ser um tema prático e dinâmico, inicialmente abordou-se as origens globais do aludido Conselho, em Países como Itália e França, até chegar ao Brasil, passando então pelas suas funções de contribuir para a efetivação dos direitos constitucionais dos jurisdicionados, de aproximação do Judiciário com seus fins sociais e ainda, como o Conselho tem se saído em tais papéis, para posteriormente chegarmos ao tema desse estudo que abrange uma análise crítica da forma que tem se desenvolvido o CNJ, em âmbito geral, o exercício das funções e objetivos. Por fim, importante se dizer que o presente estudo fora realizado através de métodos de pesquisa de qualitativo, com consulta realizadas em obras nacionais e internacionais.

Palavras-chave: Cnj, Poder judiciário, Justiça social, Suprema corte, Democracia

Abstract/Resumen/Résumé

This work aims to analyze the National Council of Justice (CNJ), which was inserted into the Brazilian legal scenario through Constitutional Amendment no. 45, an essential institution for the Judiciary to be guided, to the maximum extent possible, by its due constitutional purposes. As it is a practical and dynamic topic, it initially addressed the global origins of the aforementioned Council, in countries such as Italy and France, until it reached Brazil, then passing through its functions of contributing to the realization of the constitutional rights of those under its jurisdiction, of approximating the Judiciary with its social purposes and also, how the Council has performed in such roles, to later arrive at the theme of this study which covers a critical analysis of the way in which the CNJ has developed, in general, the exercise of its functions and objectives. Finally, it is important to say that the present study was carried out using qualitative research methods, with consultations carried out in national and international works.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial power, Social justice, Supreme court, Democracy, Cnj

1. Introdução

O Conselho Nacional da Justiça foi inserido no cenário jurídico brasileiro no ano de 2004, por intermédio da Emenda Constitucional n. 45/2004, que incluiu o artigo 103-B na Constituição Federal de 1988, inovação legislativa a época que promoveu a chamada Reforma do Judiciário. Tal órgão veio a atender uma carência que há muito persistia na realidade da federação brasileira, qual seja, a necessidade de uma fiscalização voltada a otimizar e a garantir um Poder Judiciário correspondente aos seus fins mais originais (teleológicos) e as necessidades dos jurisdicionados.

Hoje, contados quase vinte anos de existência do CNJ, possibilita-se uma série de análises acerca do mesmo: seus resultados, carências, custos, imparcialidade, limites, dentre várias outras referências que podem ser objetos de estudos riquíssimos. Assim, partindo de uma abordagem histórica do CNJ, busca-se no presente artigo primeiro, tratar do referido Conselho nos mais diversos países do globo.

Em momento mais adiantado e já perpassada a etapa mais introdutiva e conceitualista desse estudo, será tratado o exercício dos principais e mais fundamentais objetivos do Conselho, como estes têm sido desenvolvidos, dentre várias outras questões importantes acerca dos mesmos. Dar-se-á mais destaque à suas funções de contribuir para a efetivação dos direitos constitucionais dos jurisdicionados, de aproximação do Judiciário com seus fins sociais e ainda, como o Conselho tem se saído em tais papéis, as dificuldades e resultados que tem encontrado no desenvolver dessas atividades.

O fator de grande repercussão e, por intercorrente vezes, saliente em sua polêmica e praticidade, referente à fiscalização do trabalho dos Magistrados pelo CNJ, também será alvo de alguns parágrafos desse artigo, levando-se em conta, principalmente, as dificuldades de fiscalizar estes profissionais, dotados de diversas garantias e com um longo período histórico de demasiada liberdade.

Partindo do pressuposto dos freios e contrapesos, e com a consciência da necessidade de controle até mesmo dos órgãos de fiscalização, como o caso do comentado CNJ, serão analisados os limites desse Conselho Nacional, no intuito de avaliar até onde vão seus poderes e a provável necessidade de contenção dos mesmos. Afinal, é indesejável que um poder de fiscalização se converta em arbitrariedade.

Será discorrida uma abordagem crítica da forma que tem se desenvolvido, em âmbito geral, o exercício das funções e objetivos do CNJ, sempre se comovendo com o sentimento da necessidade de uma maior fortaleza ao Conselho, e a certeza de que somente com pleno e efetivo exercício deste

órgão de fiscalização, poder-se-á almejar a existência de um Poder Judiciário segundo os seus devidos fins constitucionais, práticos, sociais e políticos.

O aparato judicial insuficiente, a inércia de vários componentes do Poder Judicante, o corporativismo, a própria sistemática processual do Direito Brasileiro, e, mais ainda, as incoerências e dissonâncias das administrações dos diversos tribunais desse país, têm fomentado uma absurda ausência de efetividade e o engessamento do Poder Judiciário.

Assim, o Conselho Nacional de Justiça, ao tempo que encontra novos desafios, dá azo para o infundável estudo do mesmo, e a proposição sempre cabível de ideias voltadas à realização de um Poder Judiciário promovente de Justiça Social.

Por fim, vale se destacar que na presente pesquisa foi utilizado o método qualitativo bibliográfico, de modo a analisar o cenário alvo deste estudo a partir dos apontamentos elucidativos de várias fontes, levando-se em conta, ainda, constatações que se fomentam ao longo do trabalho.

2. As origens e funções do CNJ

O surgimento dos primeiros conselhos judiciais, que inauguraram as ações institucionais no sentido de promoção de uma Justiça Independente, sempre esteve diretamente ligado ao processo de independência do Poder Judiciário na Europa, principalmente na França e na Itália, países pioneiros em tal tendência (SAMPAIO, 2007).

José Adércio Leite de Sampaio (SAMPAIO, 2007) já denunciava que uma análise amíu de das concepções modernas da teoria tripartite, fomenta a constatação de que o Poder Judiciário não foi formulado como um poder, propriamente, como os demais, mas sim, como uma espécie de função especializada, como apontara Montesquieu, um poder indivisível e nulo.

A própria ideologia de Rousseau de soberania do povo, interpôs na prática do antigo cenário francês, a supremacia da Assembleia sobre a o poder judicante, tendo em vista que os juízes sofriam as intensas ingerências do poder Legislativo.

Em termos mais conclusivos, foram os diversos movimentos revolucionários pelo direito às liberdades, em conjunto com o corporativismo judicial que concederam uma linha de crescente progressividade da autonomia e independência do Poder Judiciário no cenário ocidental.

Os Conselhos Judiciais criaram raízes nos variados países do mundo, principalmente a partir da década de 60, com diversos objetivos, dentre os quais: assegurar a independência do Judiciário, determinar a estrutura deste poder, realizar seu orçamento, destinar as despesas e exercer comando administrativo-funcional (PELEJA JÚNIOR, 2011).

Porém, como se dizia, as primeiras ideias acerca da criação dos conselhos de justiça, conserva suas origens em um passado mais remoto, sobre o qual Sampaio ilustraria: “Os caprichos da história, movidos pelo gérmen revolucionário das liberdades, e, porque não dizer, do crescente corporativismo judicial, levaram, todavia, à uma progressiva autonomia do Poder Judiciário” (SAMPAIO, 2007, p. 178).

Em tempos do período revolucionário francês, a figura de Napoleão Bonaparte, abraçado com o baluarte da elite e buscando conter as ideias revolucionárias de 1789, interpretava tendenciosamente - segundo a influência de Rousseau - a Teoria Tripartite de Montesquieu. Nessa premissa, o Poder Legislativo era supremo, funcionando o Executivo de forma independente, porém o Judiciário era, tão somente, um poder especialista. Corroborando tal fato, Sampaio elenca quatro medidas históricas que representam a situação:

Em primeiro, o juiz passou a ser um agente público que se submetia a mandato e às eleições com a tarefa de aplicar a lei em sua literalidade aos casos concretos. Se dúvida houvesse na letra, haveria de submeter à interpretação ao Legislativo para que fosse esclarecida a real vontade do legislador, por meio do instrumento conhecido como *réfère législatif*. Tampouco podia controlar a atividade administrativa, sequer intimar a autoridade pública, conforme determinavam as Leis de 16-24 de agosto de 1790 e de dois de setembro de 1795. E finalmente, a instituição, por meio das leis de 27 de novembro de 1º de dezembro de 1790 da Corte de Cassação como órgão legislativo encarregado da disciplina judicial que se destinava a garantir a supremacia daquela vontade legislativa. Não pense que o juiz era, então, um zero à esquerda, que não era. Aquela Lei de 16 de agosto, a Constituição de 1791 e a de 1795 garantiam a sua inamovibilidade e do *parquet*. (SAMPAIO, 2007, p. 178)

Ademais, Napoleão Bonaparte, na Constituição Francesa de 1799, aduziu importantes modificações, igualando os juízes aos funcionários públicos, ainda que dominados hierarquicamente pelo Ministro da Justiça e fomentando a profissionalização de tais magistrados (PELEJA JÚNIOR, 2011). Contudo, tais inovações napoleônicas não pararam por aí, como narra Sampaio:

As medidas, de 1799, adotadas por Napoleão seguiram seus passos até Nápoles. Em 1817, exatamente, a aprovação de uma lei napolitana ampliava a profissionalização dos juízes. Instituíam-se um mecanismo seletivo para o ingresso na carreira, assegurando-se, ao mesmo tempo, a estabilidade no cargo após três anos de exercício. O poder disciplinar era compartilhado entre os ministros da Justiça e um tribunal superior. Nitidamente, visava-se reduzir as interferências do Executivo na atividade judicial. (SAMPAIO, 2007, p. 179)

Dessa forma, a figura de Napoleão Bonaparte, mesmo camuflada de eloquência em tantos momentos da história francesa e mundial, contribuiu de forma impreterível para uma independência judicial, que irradiaria consequências séculos após a morte deste ícone humano.

Sem fugir ao período histórico analisado, mas agora pairando sobre os passos percorridos pelo Judiciário Italiano, faz-se possível deparar com a Reforma Vigliane, que, por volta de 1875, buscava uma assessoria ao Ministro da Justiça, avançada, para um grupo em que participasse representantes dos juízes e seus interesses. Cinco anos depois, por pressão de setores políticos e até dos próprios

magistrados, passariam a adotar critérios mais objetivos para avaliar o trabalho dos juízes, visando remoções e promoções (SAMPAIO, 2007).

Ressalta Sampaio (SAMPAIO, 2007) que, embora a Itália tenha promovido uma onda crescente e que cobrava a criação de um Conselho de Magistratura, foi a França que deu esse título ao pleno da Corte de Cassação em reunião para analisar as questões disciplinares da magistratura, por meio de Lei 31 de outubro daquele ano, que tratava sobre organização judiciária.

Em continuação à essa empreitada histórica do Poder Judiciário em busca de sua independência, segue Sampaio:

De volta à Itália, contavam-se outras tentativas de instituição de um conselho que abarcasse mais funções do que a de disciplina judicial até que, finalmente, foi aprovada a Lei Orlando, criando o Conselho da Magistratura Italiana com função consultiva nas áreas de seleção, de transferências e de promoção de juízes. Em sua composição estava: o primeiro presidente da Corte de Cassação de Roma, o procurador geral perante essa Corte, mais seis conselheiros ou três procuradores-gerais adjuntos também atuantes na Corte, além de nove membros eleitos pelo ministro da Justiça por decreto real. (SAMPAIO, 2007, p. 180)

Posteriormente, foi a vez da França, em sua Constituição de 1946, dar importante passo, com a instituição do Conselho Superior da Magistratura como órgão dotado de autonomia e criada para garantir a rebuscada Independência do Poder Judiciário, acompanhando a seleção e a disciplina dos magistrados. Um ano após, a Constituição Italiana cria órgão com o mesmo nome e finalidades, ressalvadas as devidas peculiaridades de cada Estado Nacional. Esses precursores Conselhos de Justiça abririam as portas para diversos aspirantes no restante do globo (SAMPAIO, 2007).

Atualmente, há dois grandes modelos de Conselhos de Justiça, que são denominados de: latino-europeu, baseado em sua origem franco-italiana, e o nórdico-europeu, enraizado nas ideias dos países do norte do continente europeu (SAMPAIO, 2007).

No modelo latino-europeu, segundo resume Sampaio, “[...] dominam os laços do Judiciário com o Executivo, cuidando-se mais das formas de ingresso da magistratura e das questões disciplinares [...]” (SAMPAIO, 2007, p. 183).

Tal modelo é o adotado pela França, Itália, Espanha, Portugal, Bélgica, Turquia, Andorra, e ainda, em que pese sofrer algumas alterações, é bastante influente na Hungria, Rússia, Ucrânia, dentre outros diversos estados da Europa Oriental e da África (SAMPAIO, 2007).

Por sua vez, o modelo nórdico-europeu, como aponta Antônio Veloso Peleja Junior: “[...] a maior finalidade do Conselho é o treinamento dos juízes e a fiscalização de gastos” (PELEJA JÚNIOR, 2011, p. 97). Esse modelo é o vigente na Suécia, na Irlanda e na Dinamarca.

No contexto latino, a criação de Conselhos de Justiça contou com o apoio imprescindível do Banco Mundial, entidade esta que no início dos nos 90, promoveu estudos, disponibilizou assessoria e financiamento para tal medida em diversos países da América (SAMPAIO, 2007). No intuito de prestar apoio aos governos e estudiosos que buscavam desenvolver programas de reforma do Poder

Judiciário, o Banco Mundial elaborou o chamado documento técnico 319, o qual era inaugurado com as seguintes palavras, dentre outras:

O Poder Judiciário, em várias partes da América Latina e Caribe, tem experimentado em demasia longos processos judiciais, excessivo acúmulo de processos, acesso limitado à população, falta de transparência e previsibilidade de decisões e frágil confiabilidade pública no sistema. Essa ineficiência na administração da justiça é um produto de muitos obstáculos, incluindo a falta de independência do judiciário, inadequada capacidade administrativa das Cortes de Justiça, deficiência no gerenciamento de processos, reduzido número de juizes, carência de treinamentos, prestação de serviços de forma não competitiva por parte dos funcionários, falta de transparência no controle de gastos de verbas públicas, ensino jurídico e estágios inadequados, ineficaz sistema de sanções para condutas antiéticas, necessidade de mecanismos alternativos de resolução de conflitos e leis e procedimentos enfadonhos. Este trabalho pretende discutir alguns dos elementos da reforma do judiciário, apresentando alguns exemplos da região. Esperamos que o presente trabalho auxilie governos, pesquisadores, meio jurídico o staff do Banco Mundial no desenvolvimento de futuros programas de reforma do judiciário. (DAKOLIAS, 1996)

Justamente em vista dos esforços de tal iniciativa do Banco Mundial, Antonio Peleja Júnior narra:

[...] o Banco Mundial dispôs recursos, estudos e assessoramento técnico para que fossem instalados Conselhos de Magistratura em países da América e Caribe, fato que se concretizou, sendo que há previsão legal e constitucional de Conselhos de Justiça: na Argentina (art. 114 da Constituição Federal); Bolívia (art. 116 da Constituição Boliviana); Equador (art. 206 e ss. da Constituição Equatoriana); Colômbia (art. 254 e ss. da Constituição Colombiana; Costa Rica (art. 70, Lei 7.333, Lei Orgânica do Poder Judiciário) e art. 152 da Constituição); El Salvador (art. 187, da Constituição de El Salvador; México [...]; Panamá; Paraguai [...]; Peru [...]; República Dominicana [...]. (PELEJA JÚNIOR, 2011, p. 100)

Mediante tais aferições, percebe-se o quanto foi providencial a intervenção sutil, mas bastante efetiva, do Banco Mundial no Judiciário da América Latina, pois somente por meio de tal iniciativa, que se iniciou uma gradual reforma nos Poderes Judiciários dos diversos países latinos, evento que viria a desencadear um significativo desenvolvimento, o qual flui até os dias atuais.

A história brasileira demonstra uma série de fatos que vieram a incidir, de forma determinante, tanto na consciência popular como na atuação daquelas que deveriam ser as mais consagradas instituições de nosso Estado.

Afinal, apesar de uma colonização e independência que não são tão recentes, o Brasil passou e ainda vem passando por diversas transformações em busca de uma identidade correspondente aos anseios de sua nação.

Contudo, infelizmente, alguns resquícios indesejados e de um passado bem próximo, ainda permeiam insistentemente na realidade brasileira, de forma que a democracia ainda não conseguiu diluir totalmente as práticas coronelistas, arbitrarias, despóticas, ditatoriais, dentre outras tristes tendências de um passado que ainda persegue a atual realidade brasileira.

No desafio a tais amarras retrógradas, o Poder Judiciário, desde a época republicana, vem atuando como defensor de direitos e garantias fundamentais, contribuindo assim, para o desenvolvimento de um verdadeiro Estado Democrático de Direito. No entanto, como adverte

Alexandre de Moraes (MORAES, 2007), tal atuação, somente só se prova plenamente possível, diante da autonomia e independência do poder julgante.

Nessa esteira, exatamente a fim de exercer tal autonomia e independência deste Poder Julgador, é que se torna imprescindível à sua constante modernização e aperfeiçoamento, tudo no intuito de não permitir que o Juiz perca o compasso da dinâmica social e dos legítimos anseios dos jurisdicionados.

O Conselho Nacional de Justiça foi projetado em momento atribulado de nosso país, na época concomitante à chamada CPI do Judiciário, a qual trouxe à tona uma série de incoerências desvendadas na obscura realidade judiciária brasileira. Ademais, como relata Pedro Rafael Malveira Deoclesiano:

A criação do CNJ representou uma série de incertezas, perspectivas e críticas. Primeiramente, porque não se sabia qual a limitação e o comprometimento que este órgão teria perante as funções a serem desempenhadas. Estabelecer um órgão de controle e fiscalização para coordenar a atividade de um Poder que tem como pressuposto a independência poderia soar como algo estranho. (DEOCLECIANO, 2010, p. 59)

Inclusive, foi contemporâneo à tal época, o caso que ficou destacado como emblemático, consistente no desvio de mais de cento e setenta milhões de reais dos cofres públicos, verba destinada à construção do Tribunal Regional de São Paulo, tudo com a participação direta do magistrado da mesma instituição em escrutínio neste lamentável esquema de corrupção.

Personagem que se sobressaiu em tal enredo e que viria a ficar conhecido em todo o panorama nacional com a nomeação de "Lalau", foi o Juiz Nicolau dos Santos Neto. Vejamos passagem do noticiário da época:

A AGU (Advocacia-Geral da União) divulgou nesta quinta-feira que obteve decisão favorável da Justiça para reaver R\$ 55 milhões desviados durante a construção do Fórum Trabalhista de São Paulo para o Tesouro Nacional, entre 1994 e 1998. O escândalo levou à prisão do então juiz trabalhista Nicolau dos Santos Neto, o Lalau. (FOLHA DE SÃO PAULO, 2011)

Com o intuito de buscar uma demarcação temporal, do momento histórico a partir do qual efervesceram de forma mais consistente as ideias voltadas à necessidade de mudanças e inovações no Poder Judiciário, as quais pudessem arrefecer a crise que se instaurava, José Adércio Leite Sampaio, destaca o final dos anos 90:

No final dos anos 1990, o assunto virou prioridade de governo, outra vez, motivada por decisões judiciais que desagradaram ao governo. A gota d'água teria sido o atraso na venda da Vale Rio Doce (FRANCO, 1997, p. 27). Duas leis foram aprovadas em 1999, as de número 9.868 e 9882, disciplinando a ação direta de inconstitucionalidade, a ação declaratória de constitucionalidade e a arguição de descumprimento de preceito fundamental. Reafirmavam-se os efeitos contra todos e a eficácia vinculantes das decisões do Supremo Tribunal Federal, proferidas no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade, ao tempo que procuravam atenuar as críticas que se faziam a seu viés autoritário com a abertura do processo às entidades representativas da sociedade para emissão de pareceres, os amici curiae, e com a possibilidade de audiências públicas, embora ambas as hipóteses estivessem

nas mãos discricionárias do relator. Simultaneamente, algumas vozes no Congresso Nacional começaram a alardear quanto corruptos eram os juizes, nomeadamente os da Justiça do Trabalho, e por isso, necessário um controle externo e não corporativo de sua atividade. (SAMPAIO, 2007, p. 107)

Outro relato acerca do emergente surgimento do Conselho Nacional de Justiça, desta vez, de Maria Tereza Aina Sadek, ressalta o impacto ideológico e político fomentado pela discussão referente à necessidade de controle externo do Poder Judiciário:

Dentre os temas em discussão na reforma do Judiciário, poucos têm provocado tanta paixão e celeuma quanto a criação de um órgão de controle externo deste poder e, na eventualidade de sua aprovação, sua composição. Desde que esta medida foi apresentada, no início dos anos 1990, provocou enorme reação entre os magistrados, que viam nessa iniciativa sérios riscos à independência do Judiciário. Apesar das críticas e resistências, em todos os projetos de reforma do Judiciário (relatórios dos deputados federais Jairo Carneiro, Aloysio Nunes Ferreira e Zulaiê Cobra Ribeiro) sempre constou um artigo contemplando a instituição de um órgão encarregado de exercer o controle externo – o Conselho Nacional de Justiça. (SADEK, 2004)

Desta forma, foi em tal cenário carecedor de um maior corpo de inovações, que o Conselho Nacional da Justiça foi criado no ano de 2004, por intermédio da Emenda Constitucional n. 45/2004, a qual incluiu o artigo 103-B na Constituição Federal de 1988.

As funções e instrumentos concedidos ao CNJ, conforme didaticamente expõe Deoclesiano são:

[...] análise sobre os limites e atributos do CNJ, Tavares (2009) suscita uma subdivisão a respeito, considerando dois pólos: atribuições primárias e secundárias. As primeiras tratam do controle administrativo, financeiro e dos deveres funcionais dos juizes. Enquanto as segundas dizem respeito às atividades que decorrem das atribuições primárias, quais sejam: elaborar relatórios, rever ou propor procedimentos disciplinares do ofício e efetivar demais atribuições do art. 103-B, §4º da CF. (DEOCLECIANO, 2010, p. 70)

Da constatação auferida na citação acima, e tendo em vista as atribuições primárias serem o ponto de partida das secundárias, sendo aquelas de mais relevância na busca de uma definição geral das proposições do Conselho, no presente estudo, acabou-se por preferir mais atenção a tais atribuições primárias.

As principais funções do Conselho Nacional de Justiça se encontram elencadas no parágrafo 4º, do artigo 103-B da Constituição Federal, sendo sua primordial função a de exercer o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como do cumprimento dos deveres funcionais dos seus juizes. Portanto, em que pese não possuir poderes jurisdicionais, conserva atribuições de tribunais de contas e corregedorias, órgãos esses, com os quais o CNJ atua paralelamente (LIMA & LIMA, 2005, p. 82).

Chama a atenção o fato de que por diversas vezes, foram confiadas certas atribuições ao CNJ, sem que em contrapartida, fosse concedida ao mesmo a autonomia suficiente para tanto. Em tais casos, acaba-se por provocar uma lamentável ausência de efetividade do Conselho, vez que algumas

de suas funções, ao menos parcialmente, engessam-se em ‘letra morta’, conforme alguns casos que serão discorridos a seguir.

No que toca a função de zelar pela autonomia do Poder Judiciário, como relata Francisco Meton Marques de Lima e Francisco Gérson Marques de Lima, isso “[...] significa atuar de dentro para fora do Poder Judiciário, defendendo-o contra eventuais investidas dos outros Poderes e da Sociedade.” (LIMA & LIMA, 2005, p. 82), devendo-se levar em conta a autonomia como referente aos “[...] aspectos orçamentários, financeiros e administrativos” (LIMA & LIMA, 2005, p. 78).

Ocorre, conforme advertem os próprios autores, que considerando o fato do Conselho carecer de competência para emitir decisões que toquem órgãos exteriores ao Poder Judiciário, torna-se uma incógnita como o CNJ vai executar determinação em defesa de qualquer órgão judicial em face de eventuais ingerências de outros poderes, afinal:

Se for para socorrer-se no STF para o caso, porém não haveria necessidade do Conselho, dado já haver os mecanismos para tanto. Contudo, sua disposição plural funcionará como ponte de comunicação entre os Poderes, facilitando o exercício da defesa do Poder Judiciário. (LIMA & LIMA, 2005, p. 78)

Fica evidente que o Conselho Nacional de Justiça acaba assumindo um relevante papel de conhecimento do Poder Judiciário Brasileiro, e uma vez baseado em dados colhidos por si mesmo, viabiliza que sejam tomadas as devidas providências para o enfrentamento dos problemas identificados.

Atente-se que, como realça Sampaio (SAMPAIO, 2007, p. 107), na inovação constitucional que criou o Conselho, ficou bem mais destacada a função de controle do que o principal objetivo do CNJ, qual seja, a garantia de independência do Poder Judiciário. Segundo, pragmaticamente aponta o referido autor, tal preponderância da função fiscalizadora do Conselho, deve ter ocorrido em vista de que o Poder Judiciário brasileiro sempre gozou de independência em excesso, e na verdade carecia muito mais de medidas de fiscalização e combate a essa independência corporativista e quase incontrastável.

Por sua vez, na esfera administrativa, coube ao Conselho, em curtas palavras, a garantia dos princípios da administração pública, previstos no art. 37 da CF/88, podendo se utilizar de vários mecanismos para tanto. Ademais, a criação do CNJ abriu a possibilidade dos cidadãos exigirem seus direitos perante o Poder Judiciário, de forma abrir um leque de dispositivos que embora não suficientes, aproximaram, bem mais que anteriormente, os jurisdicionados dos Membros do Judiciário.

Como modo de atuação mais prático e efetivo do Conselho, tem-se a sua função correccional e disciplinar, assim, sendo permitidos à comentada instituição, vários mecanismos que possibilitam que a mesma trabalhe para garantir o cumprimento dos devidos deveres funcionais dos Membros do

Judiciário, como a exemplo, sindicâncias, representações, reclamações, processos disciplinares, dentre outros.

E ainda, não se pode olvidar que, embora seja extenso o rol do art. 103-B, parágrafo 4º, o conjunto de atribuições do CNJ pode ser estendido com a criação do Estatuto da Magistratura, conforme se prevê no próprio dispositivo constitucional citado.

Voltando ao âmbito da autonomia do Poder Judiciário, cabe ressaltar que em sua obra, O Poder dos Juízes, Dalmo de Abreu Dallari, manifesta o quanto o Poder Judiciário ainda se subordina ao Executivo, de modo a prejudicar significativamente o empenho de suas funções:

É necessária a mudança de atitude do Judiciário no relacionamento com os demais ramos do governo saindo da acomodação que tem vivido até hoje, para que possa promover seu próprio aperfeiçoamento. Embora definido na Constituição como um dos Poderes da República, desde 1891, o Judiciário tem sido submisso ao Poder Executivo, acomodando-se numa posição secundária, em troca de cortesias ou de vantagens para seus dirigentes. Inúmeras vezes a acomodação do Poder Judiciário tem sido assegurada graças a concessão de recursos para o aparato judiciário, como a construção de edifícios suntuosos para os tribunais, outras vezes pela tolerância quanto aos vícios administrativos, que até agora permanecem fora de qualquer controle. (DALLARI, 2007, p. 145)

Com a mesma preocupação, Pedro Rafael Malveira Deoclesiano aduz:

Além disso, o CNJ está, certo modo, limitado em sua autonomia orçamentária, haja vista a disposição inculpada na Constituição Federal a respeito da autonomia financeira do Judiciário, ou seja, a falta de autonomia desse órgão, nesta seara, é sentida desde o berço. “A independência externa do Poder Judiciário é bastante relativizada. A justiça depende de recursos financeiros do Poder Executivo”. Nesse ponto, este Poder ainda aceita passivamente a interferência do Executivo, forçado a se comportar com inferioridade. (DEOCLECIANO, 2010, p. 71)

Ora, em vários escândalos que surgem constantemente neste país, não são raras as oportunidades em que o Poder Judiciário coloca suas funções em segundo plano, de modo que tem suas finalidades desvirtuadas por fatores que deveriam ser tratados de forma subsidiária e, muitas vezes, não deveriam sequer existir.

Mais uma vez se utilizando dos apontamentos de Deoclesiano, o referido autor concludentemente se manifesta acerca da autonomia do Poder Judiciário:

O problema remonta à discussão da independência externa do Judiciário, que parece estar num segundo plano em relação às questões internas. Afinal o Judiciário é, na verdade independente perante os demais Poderes ou o art. 2º não passa de mais um requisito abstrato no qual o poder do Estado encontra a sua legitimidade, pois que a própria Constituição e a realidade tratam de aparar o alcance dessa independência? Está no texto por força de expressão ou como um fundamento que deve ser perseguido? Caso se opte pela validade da intenção do legislador, então, será necessário repensar a questão da autonomia financeira do Judiciário para que sejam estabelecidos parâmetros razoáveis de prevalência/equivalência da vontade deste Poder. (DEOCLECIANO, 2010, p. 72)

Desta forma, finda-se por perceber que a atual forma de se tratar a autonomia do Poder Judiciário no Brasil, consiste em dilema que rompe a Ciência Jurídica, abarcando a Política. No

próximo tópico deste estudo, passaremos a tratar das funções do CNJ em prática, seu desenvolvimento e resultados.

3. A fiscalização e controle do CNJ na construção de um Poder Judiciário Democrático e a serviço da justiça social

A fiscalização e controles exercidos pelo CNJ, confrontados de forma ampla quando aplicados na realidade, apontam uma finalidade gigantesca, a qual justifica a razão de ser de todo o Estado, qual seja, a realização das necessidades da sociedade que se submete ao “contrato social”.

Ora, o Poder Judiciário não é diferente dos outros Poderes, quando visto como instrumento de governo, de forma que nada adianta uma ultraestrutura sem que haja efetividade nos fins traçados para o órgão, os quais sempre deságuam em alguma finalidade pública.

Assim, um Poder Judiciário com os Magistrados mais graduados, com uma estrutura material e pessoal impecável, mas que não atende as finalidades dos seus jurisdicionados, não julga ou não efetiva suas decisões, ou que se perde em demora, que não é imparcial e concede privilégios, que não responsabiliza devidamente seus “empregados” desidiosos, é um péssimo Poder Judiciário, pois promove a tudo, menos sua essencial razão de ser, a Justiça.

Com essa premissa, percebe-se que o CNJ se propôs a quebrar o que já era um paradigma na sociedade, pois não é nada incomum a interrogação utilizada popularmente, para justificar os atos irresponsáveis de vários agentes públicos de maior escalão: “quem fiscaliza Deus?”. O que é certo, é que no Estado Democrático de Direito deve ser feito de tudo para que não existam mais tais “Deuses”. A história mostra as marcas dos tempos em que o mais forte agia sem prestar contas com o povo, o que não se deseja que ocorra, sequer esporadicamente, na atualidade republicana e democrática, conquistada pelos brasileiros.

Nesse cenário, como esposado no primeiro capítulo deste trabalho, o CNJ ascendeu justamente em um momento em que a população clamava mediante a desgraça que aflorava as cortes e tribunais desse país, vindo assim, carregado com uma série de mecanismos para combater as patologias que há muito acometiam a Justiça Brasileira: o corporativismo, a irresponsabilidade, a parcialidade, o descaso com os mais fracos, a mora, ou seja, todos os corolários da injustiça institucionalizada.

Como disse Misha Glenny, em sua obra *McMáfia – crime sem fronteiras* –: “[...] não existe organização criminosa mais bem-sucedida do que a que conta com o apoio estatal” (GLENNY, 2008, p. 107). Por isso tão complexo o trabalho do Conselho de Justiça Brasileiro em desarticular uma tendência já antiga, de uma parcela do Judiciário que não corresponde à toga em que se reveste.

Em tal raciocínio, não há de se olvidar da grande maioria dos magistrados brasileiros, que desenvolvem de forma louvável um dos papéis mais imprescindíveis à manutenção do Estado Democrático de Direito. Para esses o CNJ surgiu de forma benevolente, tendo em vista que veio a afastar os colegas, que em minoria difamam, por muitas vezes, a totalidade da Magistratura.

E assim, superando meras funções operacionais e de caráter interno, o Conselho conserva um verdadeiro objetivo de promover responsabilidade social, pois desenvolve medidas de inclusão social, conscientização popular acerca de direitos, deveres, valores e, mais do que isso, age com um elo providencial, entre os Poderes da República e a sociedade brasileira (SAMPAIO, 2007).

Observe-se que a prestação jurisdicional que o CNJ deve buscar, não é meramente formal, mas sim material e pragmática, com um verdadeiro acesso a uma justiça social, que inclui o cidadão na busca por seus devidos direitos e garantias fundamentais, conforme adverte Deocleciano:

A justiça na prestação, admitida aqui como corolário do direito fundamental do acesso à justiça, seria o direito do cidadão de receber a prestação da justiça. Mas não se trata de qualquer, mas aquela que reúne condições dignas de oferecer ou propiciar àquele que busca o seu direito maior satisfação e, principalmente, o sentimento de inclusão social. (DEOCLECIANO, 2010, p. 88)

Nesse ínterim, o acesso à justiça toma então um papel de alta relevância e passa a ser um dos maiores fins a serem perseguidos pelo CNJ, em sua função de otimizar a efetividade do Judiciário. Na esteira deste raciocínio, ressaltando a principal razão de existência do CNJ, assim conclui Márcio Thomaz Bastos:

No entanto, cabe ressaltar que a tarefa fiscalizatória do Conselho não é sua única razão de existir, nem talvez a mais importante. A fundamental contribuição deste órgão será dada pela capacidade de armazenar e sistematizar dados e informações sobre o funcionamento do Poder Judiciário, pela missão de planejar em longo prazo as políticas judiciárias de acesso à justiça, de estruturação e modernização do Poder Judiciário e de fomento às boas práticas de prestação jurisdicional, e, por fim, pela capacidade de gerenciar um plano de metas ousadas a ser implementado em todo o país, em cada Estado, em cada órgão judicial, aproximando este Poder da população e do cidadão, enfim, de quem realmente necessita dos serviços públicos de resolução de litígios. (BASTOS, 2004, p. 7 a 10)

Hoje, em que pese o Conselho estar longe de encerrar a busca pela construção de um Poder Judiciário ideal, até porque tudo indica que essa busca é infundável, em vista da dinâmica eterna que envolve tal processo, não há que se negar os vários avanços angariados após o trabalho que vem sendo desenvolvido do CNJ.

Importante ressaltar o argumento de Joaquim Falcão, o qual vislumbra, de forma perspicaz, que o fato de que, embora o CNJ ainda não tenha alcançado um nível satisfatório de participação social, há de se atentar para um grande ponto positivo, o fato de que foi aberto pelo Conselho um leque de possibilidades e inovações, de modo que, ao passar do tempo, ocorre continua e lentamente, um processo de democratização do Poder Judiciário, a saber:

A consolidação e aprofundamento das conquistas não ocorrerão sem que se crie um consenso fundamentado num entendimento básico, a saber: a reforma do Judiciário é “multitarefa”, de muitos atores e diferentes responsabilidades. [...] A reforma da administração da Justiça não é questão exclusivamente interna ao Poder Judiciário. Mas referente ao conjunto dos interesses e relações sociais políticas, econômicas e culturais que, a partir daí, se formam e entrelaçam, se legalizam e institucionalizam. Na reinvenção desse entrelaçar escondem-se os novos e mais amplos limites e possibilidades do judicial na democracia. Se o foco da mudança for apenas um aperfeiçoar, conservar, reformar ou mesmo revolucionar o Poder Judiciário (leitor, escolha a sua alternativa), ela será sempre insuficiente. Há que mudar, também, a natureza e a forma de suas relações com a sociedade, os profissionais jurídicos, os demais Poderes da República. (FALCÃO, 2008, p. 59 e 60)

Sob tais termos, ao tempo que o Conselho de Justiça do Brasil veio intervir no Judiciário, por meio de suas várias atribuições e instrumentos outorgados na própria Constituição, muito mais que isso, surgiu como ponte entre o que o jurisdicionado espera do Judiciário, e o que esse Poder responde a tal indagação. Até porque, como adverte Dallari:

A alegação de que o Poder Judiciário é um Poder desarmado e sem a possibilidade de impor sua vontade é absolutamente inaceitável. Com efeito, basta lembrar que foi o lobby do Judiciário que impediu a criação de um Tribunal Constitucional no Brasil, como também bloqueou todas as propostas de criação de um órgão de controle das atividades administrativas dos tribunais. Quando a este ponto, a resistência só foi superada em 2004, com a aprovação da Emenda Constitucional n. 45. Assim, portanto, é fundamental que o Judiciário deixe de alegar que “o inferno são os outros” e passe a agir como um Poder. (DALLARI, 2007, p. 147)

Portanto, não há mais espaço para se falar em ausência de instrumentos e efetividade do poder judicante, mas na verdade, é o momento de se continuar uma nova era no Poder Judiciário, onde esse ganha mais espaço, à medida que, chama o povo para dentro de si, pois quanto mais democrático esse passa a ser, mais fortificado passa a exercer suas funções sem sofrer ameaças de outros poderes.

Daí, Deocleciano desperta para o indubitável avanço perpetrado pelo CNJ quando o tema é democracia, pois sua criação se constituiu em marco determinante na democratização do Judiciário Brasileiro, eis os termos:

[...] verifica-se após a criação do CNJ um novo meio de fazer justiça, informando. A propagação de políticas comunicativas sobre a atuação do Judiciário brasileiro e de seus projetos de inclusão social representa um ganho significativo para a democracia. Valendo-se dos meios de comunicação (televisão, jornal, rádio, internet), o CNJ passou a publicizar os programas e a atuação do Judiciário, aproximando a informação, explicitando os motivos e esclarecendo as finalidades dos programas e o seu caráter de inclusão social. (DEOCLECIANO, 2010, p. 89 e 90)

Assim, não restam dúvidas de que somente com o devido controle e fiscalização, que poderá se garantir a realização, de forma imparcial, efetiva e célere da justiça nos mais diversos Juízos Brasileiros, ou seja, somente assim, poder-se-á falar em uma Justiça Social no Brasil. Uma Justiça que abarque a todos, de forma indistinta, ressalvada as desigualdades materiais, que escute os problemas do jurisdicionado e em um tempo, proporcional e razoável, apresente uma decisão justa e fundamentada, que será efetuada com eficácia, com o desgaste mínimo possível para as partes e para

Estado. O que parece ser uma utopia aos poucos se transforma em sonho, em plano atingível, conforme o Judiciário Brasileiro evolui cronologicamente.

4. Conclusão

Diante de todo exposto, partindo-se desde os antepassados do Conselho Nacional de Justiça, os primeiros Conselhos de Justiça do mundo, analisando as principais características de cada um até as do atual Conselho Brasileiro, possibilitou-se uma constatação razoável do que representa a figura do CNJ no atual cenário brasileiro.

Procurou-se ao máximo tornar claro o propósito deste, pois embora já extensa sua história, extenso também é o tema, certamente pela grandeza das finalidades planejadas para o Conselho, potencializada pela idade dos problemas seculares que se propôs a combater, o que acabou por ensejar na necessidade de uma abordagem limitada nas linhas desse trabalho, longe do suficiente para esgotar a matéria, a qual diariamente induz novas questões progressivas.

Como se demonstrou, é suma a importância deste Conselho de Justiça Brasileiro, como elo imprescindível entre o Judiciário e a necessidade de seus jurisdicionados. A fiscalização e o controle outorgados ao órgão em comento surgiram como ferramentas importantíssimas e providenciais, que há muito se desejavam, para que se pudesse falar em um Poder Judiciário compatível com o Estado Democrático de Direito.

Ora, tribunais enclausurados nunca resultaram em nada de positivo para o povo, muito menos o poder desenfreado nas mãos de alguém, por isso o CNJ veio para assolar com várias tendências retrogradadas que persistem no Judiciário Nacional, sendo pretendida, pois, a formação de um Poder Judicante, transparente, célere, efetivo, probo, que promove justiça na sociedade em que se insere.

Portanto, o avanço perpetrado no Judiciário Brasileiro com a criação do CNJ é indubitável, os fatos e números vencem as teses de laboratório que lhe são contrárias, a intervenção deste ainda que não resolva os problemas em sua totalidade, demonstra claramente o desenvolvimento que vem sendo paulatinamente angariado.

Contudo, evidencia-se ainda a imensa margem a ser melhorada na situação do Judiciário, o projeto CNJ até hoje é inovador, pois desafia paradigmas, mas ainda está longe de acabar. Como demonstrado em linhas passadas, o Conselho ainda é carente de instrumentos que o concedam suporte para defender a Independência do Poder Judiciário perante os demais Poderes, olvidou-se a previsão de espaço para uma maior participação popular na fiscalização do Judiciário, ainda restam muitas amarras políticas e retrogradadas a serem desatadas, dentre vários outros elementos que só serão possíveis com o amadurecimento contínuo do Órgão ao longo da História.

O certo é que cada vez mais o Judiciário, ao menos no plano teórico, percebe diariamente suas mazelas e recebe indicações de onde deve se reformar, possibilitando-se assim a forte esperança de que no próximos tempos, o jurisdicionado tenham um melhor acesso a suas necessidades.

5. Bibliografia

BASTOS, Márcio Thomas. Conselho Nacional de Justiça e o controle do Poder Judiciário. **Revista do Tribunal de Contas da União**, Brasília, v. 35, n. 99, 2004. Disponível em: <<https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/666>>. Acesso em 08 de Junho de 2024.

DAKOLIAS, Maria. **Documento Técnico n. 319. O Setor Judiciário na América Latina e no Caribe: elementos para reforma**. Tradução Sandro Eduardo Sardá. 1. ed. Washington/EUA: 1996. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24400/00003439.pdf>>. Acesso em 08 de Junho de 2024.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Poder dos Juízes**. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007.

DEOCLECIANO, Pedro Rafael Malveira. **O Conselho Nacional de Justiça e o controle democrático do Poder Judiciário: uma realidade possível?** 2010. 134 f. Dissertação. Universidade de Fortaleza. Fortaleza/BA, 2010. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp147540.pdf>>. Acesso em 08 de Junho de 2024.

FALCÃO, Joaquim. Uma reforma muito além do Judiciário. **Revista Interesse Nacional**, São Paulo, n. 1, 2008. Disponível em <<https://interessenacional.com.br/category/edicao-1/>>. Acesso em 08 de Junho de 2024.

GLENNY, Misha. **McMáfia: crime sem fronteiras**. Tradução Luciana Boldrini. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

LIMA, Francisco Meton Marques de; LIMA, Francisco Gérson Marques de. **Reforma do Poder Judiciário: Comentários Iniciais à EC 45/2204**. São Paulo: Malheiros, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso. **Conselho Nacional de Justiça e a Magistratura Brasileira**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

SADEK, Maria Tereza Aina. Poder Judiciário: perspectivas de reforma. **Opinião Pública**. Campinas, v. 10, n. 1, 2004. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0104-62762004000100002>>. Acesso em 08 de Junho de 2024.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **O Conselho Nacional de Justiça e a Independência do Judiciário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

União recupera R\$ 55 milhões desviados durante caso Lalau. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 14 de Julho de 2011. Seção Poder. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/943737-uniao-recupera-r-55-milhoes-desviados-durante-caso-lalau.shtml>>. Acesso em 08 de Junho de 2024.